



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

Folha nº 567

Processo nº 113008386/2016 e-DOC B0417C72-e
Proc 35186/2016-e

Rubrica AP940682

URGENTE

Ofício nº 11753/2016-GP

Brasília-DF, 24 de Novembro de 2016.

Prezada Senhora,

Em conformidade com o art. 5º da Portaria-TCDF nº 38/2015, publicada no DODF de 06.01.15, cumpre-me dirigir a Vossa Senhoria para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor da Decisão nº 5979/2016, com o(s) documento(s) e/ou processo(s) nele(a) indicado(s), proferida por este Tribunal na Sessão Ordinária nº 4915, realizada em 24/11/2016, quando apreciou o Processo nº 35186/2016-e.

Na oportunidade, informo que o(s) documento(s) relacionado(s) ao mencionado processo, quando disponível(is) para consulta, encontra(m)-se no endereço eletrônico do TCDF, <http://www.tc.df.gov.br>, pesquisando processo pelo número, na aba "Peças".

Informo, ainda, que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail).

Atenciosamente,

Olavo Medina
Secretário das Sessões

À Senhora
CÉLIA MARIA SIQUEIRA LEAL
Diretora de Materiais e Serviços do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Nesta

jobps

DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

Recebido às 10:55 horas

Em 25/11/2016

Rubrica/Metricada 94136-0

Rubrica/Metricada

PROTÓCOLO SISEDOC -24-Nov-2016-16:16-019399-2/2

DESTINO: DMSSE/DF 3111-5571



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 4915, de 24/11/2016

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 35186/2016-e
Rubrica:.....PROCESSO Nº 35186/2016-eFolha nº 368
Processo nº 117008386/2016
Rubrica H940182

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

EMENTA : Pregão Eletrônico por SRP nº 54/2016, elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, visando a formação de registro de preço para a contratação de empresa de especializada na prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica - EFE Tipo II).

DECISÃO Nº 5979/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Pregão Eletrônico por SRP nº 54/2016, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF (e-doc 97E53E38-e), do Ofício nº 64/16 (e-doc BA0F5243-c) e da cópia do Processo nº 0113.008.386/16 (e-doc DD1A5913-e); II - determinar, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 277 do RI/TCDF, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que: a) suspenda o Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços - SRP nº 54/2016, até ulterior deliberação desta Corte; b) adote medidas corretivas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal, ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, justificativas pertinentes a respeito das impropriedades apontadas a seguir: 1) publicidade parcial dos documentos relativos ao certame, não tendo sido disponibilizado no sistema www.licitacoes.com.br os anexos III a XV do Edital; 2) utilização do SRP sem que haja pertinência entre o objeto do certame e os requisitos previstos no art. 3º, incisos I, II e IV do Decreto Distrital nº 36.519/15; 3) ausência de justificativa para o não parcelamento formal e material do objeto, conforme disposto no art. 1º, alínea "a", da Decisão Normativa nº 02/12 ; 4) com relação às exigências para comprovação da qualificação técnica, incluídas no item 10 do Termo de Referência, Anexo I do Edital: 4.1) ausência, no item 8.2.1, inciso IX, e item 8.2.2, inciso XVI do Edital, de todos os requisitos para comprovação da habilitação técnica dos licitantes, conforme estabelece o art. 4º, inciso III, c/c o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, fazendo apenas remissão ao item 10 do Anexo I - Termo de Referência; 4.2) indevida inclusão do trecho "e a do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s)" na exigência disposta na regra "Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando o seu registro e a do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s)", caracterizando, indiretamente, que o responsável técnico possua vínculo com a empresa na fase de habilitação do certame; 4.3) irregular exigência de que o profissional responsável técnico possua vínculo empregatício com o licitante (pertença ao quadro da empresa), na fase de habilitação, em contrariedade ao entendimento desta Corte de Contas, já manifestado nas Decisões nºs 3.663/10, 6.080/10, 841/12 e 3.545/16, em que a comprovação seja exigida apenas quando da celebração do contrato; 4.4) indevida inclusão das exigências para comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa dos trechos "à relatórios, registros e ordenação de dados de contagem volumétrica de veículos, e ainda à impressão da Notificação da Autuação (NA) e da Notificação da Penalidade (NP)" e "e a impressão de autos de infrações/notificações", por não se enquadrarem nos itens de serviços de maior relevância e valor significativo do certame, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº

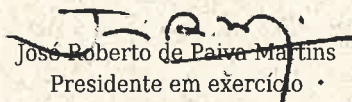
8.666/93 ; 5) ausência de previsão no Edital de que os equipamentos previstos para o objeto da licitação sejam novos, conforme entendimento já manifestado por esta Corte na Decisão Liminar nº 036/2012 - P/AT, referendada pela Decisão nº 14/13, em licitação de objeto similar; 6) indicação de Programa de Trabalho (fonte de recurso orçamentário) sem que haja pertinência da sua descrição com a natureza dos serviços previstos no objeto do certame; III - autorizar: a) o envio ao DER/DF de cópia da Informação nº 299/2016 (e-doc D77796D2-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Presidiu a sessão durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA.

SALA DAS SESSÕES, 24 de Novembro de 2016



Olavo Medina
Secretário das Sessões



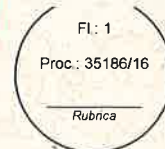
José Roberto de Paiva Martins
Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

URGENTE

e-DOC D77796D2-e
Proc 35186/2016



INFORMAÇÃO Nº: 299/2016

Folha nº 569
Processo nº 113008386/2016
Rubrica 11940692

PROCESSO Nº: 35.186/2016

ÓRGÃO INTERESSADO: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

ASSUNTO: Licitação

DATA DE ABERTURA: 25/11/2016, às 9 horas

VALOR ESTIMADO: R\$ 52.236.293,46

EMENTA: Pregão Eletrônico por SRP nº 054/2016 do tipo menor preço. Contratação de empresa de especializada, por meio de registro de preço, para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE Tipo II) que fiscalizam o desrespeito à velocidade, à sinalização semafórica, de identificação da inversão de faixa, do tráfego pela contramão e pelo acostamento, o trânsito restritivo, por pista ou faixa exclusiva, para determinado tipo de veículo, a identificação automática das placas dos veículos, o registro de dados volumétricos, em rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal. Conhecimento. Improriedades. Determinações. Suspensão.

Senhor Diretor,

Tratam os presentes autos da análise do Edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços - SRP nº 054/2016 do tipo menor preço, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo por objeto a contratação de empresa de especializada, por meio de registro de



preço, para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego, através da utilização de sistema com câmeras de monitoramento (CFTV) de tráfego e equipamentos eletrônicos (equipamentos de fiscalização eletrônica – EFE Tipo II) que fiscalizam o desrespeito à velocidade, à sinalização semafórica, de identificação da inversão de faixa, do tráfego pela contramão e pelo acostamento, o trânsito restritivo, por pista ou faixa exclusiva, para determinado tipo de veículo, a identificação automática das placas dos veículos, o registro de dados volumétricos, em rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

2. Conforme publicado no DODF, em 11/11/2016 (e-doc F9DEBC31-e), a data da sessão de abertura das propostas ocorrerá no dia 25/11/2016, às 9 horas, tendo disponibilizado o acesso ao Edital pelo sistema www.licitacoes-e.com.br. O valor estimado do certame é de R\$ 52.236.293,46 (cinquenta e dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

3. Esta Unidade Técnica, por meio do Ofício nº 607/2016 – 4ª. DIACOMP (e-doc 1AA5094-c), solicitou ao DER/DF o encaminhamento de cópia de documentos relativos à licitação em epígrafe, oferecendo prazo de 1 (um) dia.

4. A Jurisdicionada, por meio do Ofício nº 64/2016 – DMASE (e-doc BA0F5243-c), encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 113.008.386/2016, em meio digital, nos quais foram juntados aos autos por meio do e-doc DD1A5913-e, bem como a planilha de custos em Excel, juntados no Campo “Associados” do sistema e-TCDF.

DO EDITAL DO PE SRP Nº 54/2016

5. Do exame do Processo Administrativo nº 113.008.386/2016, registramos que o Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 54/2016 encontra-se às folhas 526/553¹. São partes integrantes do edital: Anexo I – Termo de Referência

¹ As folhas referencias relacionadas ao cópia do Processo Administrativo nº 113.008.386/2016, acostado ao e-doc DD1A5913-e.



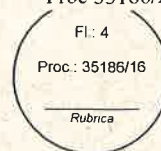
(fls. 554/579¹); Anexo II – Especificações Técnicas (fls. 580/642¹); Anexo III – Composição de Custo (fls. 643/648¹); Anexo IV – Locais de Instalação dos Equipamentos (fls. 649/652¹); Anexo V – Avaliação dos Equipamentos em Campo (fls. 653/660¹); Anexo VI – Procedimento para Manutenção Preventiva e Corretiva (fl. 661¹); Anexo VII – Atestado de Vistoria (fl. 662¹); Anexo VIII – Declaração de Responsabilidade Técnica (fls. 663/664¹); Anexo IX – Modelo de Carta Proposta de Preços (fls. 665/666¹); Anexo X – Declaração de Dispensa de Vistoria (fl. 667¹); Anexo XI – Modelo “A”: Empregador Pessoa Jurídica (fl. 668¹); Anexo XII – Modelo Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade (fl. 669¹); Anexo XIII – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 670¹); Anexo XIV – Minuta de Ata de Registro de Preços (fls. 671/676¹); e Anexo XV – Minuta de Contrato (fls. 677/682¹).

6. A análise formal do Edital e dos documentos do referido processo administrativo encontra-se na lista de verificação acostada ao e-doc 4B6ECACF-e.

7. Conforme disposto no item 11.1 do Edital (fl. 546¹), o prazo de vigência será de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) meses, mediante Termo Aditivo, com base no inciso II, art. 57, da Lei nº 8.666/93.

8. Preliminarmente à análise dos termos do Edital, verificamos no sistema www.licitacoes-e.com.br, adotado pelo DER/DF para divulgação e acesso aos termos do Edital, que não foram disponibilizados todos os seus anexos, mas somente os anexos I e II (fls. 01/121, e-doc 9718CEDC-e). Ou seja, os licitantes interessados, até a presente data, não tiveram acesso aos anexos III a XV, dentre os quais, destacamos os de grande relevância para a formação dos preços, como a Composição dos Custos, Avaliação dos Equipamentos em Campo, Locais de Instalação, Modelos de Declaração, etc.

9. Diante disso, iremos, de antemão, sugerir que seja disponibilizado no sistema [licitações-e](http://licitacoes-e.com.br) todas as peças que compõem o Edital do PE SRP nº 54/2016 listados no § 5 acima.



Da Justificativa

10. Consta nos autos do processo administrativo que a motivação para o lançamento do procedimento licitatório em tela se deve ao iminente encerramento do Contrato nº 028/2011, previsto para o dia 22/12/2016, relativo ao serviço de gerenciamento de tráfego – controle eletrônico de velocidade prestado pela empresa Engebras S/A, celebra em 23/12/2011, com vigência de 30 meses e prorrogado por igual período a partir de 23/06/2013 (fl. 04¹).

11. Além disso, informa o DER, nas justificativas dispostas item 2 do Termo de Referência (fls. 554/558¹), que a continuidade dos serviços de monitoramento eletrônico previstos no objeto do certame é fundamental para a manutenção da tendência de redução dos índices de acidentes de trânsito no DF.

Do Sistema de Registro de Preços

12. A presente licitação pretende contratar empresa para prestação dos serviços previstos no objeto do certame por meio de sistema de registro de preços – SRP. Para tal feito, o item 2 do Termo de Referência (fl. 558¹) apresenta a seguinte justificativa para a adoção do SRP:

“A contratação será realizada por meio do sistema de Registro de Preços, tendo em vista as características dos serviços, em atendimento ao art. 3º do Decreto 36.519/2015, que regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços e dá outras providência.”

13. Verificamos, ainda, nos autos do Processo Administrativo (fl. 349), que a Gerente de Estudo e Pareceres/DICAJ/PROJUR/DER-DF, manifestou-se da seguinte maneira:

“O § 2º do Inciso II do artigo 30 do Decreto no 36.519/2015 estabelece que o disposto no inciso II do § 10 não se aplica aos objetos diretamente vinculados as atividades finalísticas de órgão excepcionalizado por ato do Governador quanto ao sistema de centralização de compras, hipótese em que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado por este, a fim de incluir a demanda das suas entidades vinculadas ou dos Órgãos e entidades demandantes de seus serviços.

O DER-DF, pretendendo licitar o registro de preços para a contratação de serviço de fiscalização eletrônica de velocidade, com base no Decreto no 36.519/2015, na hipótese autorizada pelo § 2º, II, do referido diploma legal, deverá demonstrar que



tal insumo está diretamente vinculado a atividade finalística desta Autarquia, e tal aquisição deverá ser expressamente excepcionalizada por ato do Governador do DF (decreto).

Como o serviço de fiscalização eletrônica de velocidade está diretamente vinculado a atividade finalística deste DER-DF, entendo que não há impedimento legal para que o DER-DF possa licitar com base no Decreto no 36.519/2015."

14. Em que pese as justificativas apresentadas pelo DER/DF para a opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços para a presente licitação, consideramos, diferentemente, que o objeto, a motivação para a licitação e as informações dispostas nos autos do processo administrativo não se amoldam aos requisitos previstos no art. 3º, incisos I a IV², do Decreto Distrital nº 36.519/2015.

15. Pelo regulamentado nos referidos termos do Decreto, verificamos que o objeto a ser contratado não ensejará contratações frequentes, haja vista a contratação resultar em um único contrato para a prestação dos serviços na totalidade contratada, e não em aquisições e/ou contratações diversas ao longo do período de vigência da ata de registro de preços. Além disso, conforme motivação expressa no Processo Administrativo, a licitação visa contratar nova empresa para dar continuidade a prestação de serviço atualmente em execução, tendo em vista o encerramento do contrato vigente.

16. A natureza do objeto permite estabelecer previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, haja vista os anexos III e IV do Edital já preverem o quantitativo de equipamentos e serviços a ser contratado e os locais para instalação dos equipamentos. Ademais, os eventuais novos pontos para instalação dos equipamentos não podem configurar como justificativa para uma possível alegação de desconhecimento prévio da demanda, pelo fato de que a maior parte dos equipamentos previstos será para dar continuidade dos pontos de fiscalização já previstos no contrato vigente.

² Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando:

I - as características do bem ou serviço ensejarem contratações frequentes;

II - a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;

III - a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, for conveniente; ou

IV - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração.



17. Logo, entendemos que o objeto do certame não se amolda nos requisitos previstos no art. 3º, incisos I, II e IV do Decreto Distrital nº 36.519/2015, no qual estabelece as circunstâncias para que seja possível a adoção de SRP.

18. Nesse sentido, iremos sugerir que o Edital seja ajustado, excluindo a opção pela formação de ata de registro de preços.

Das Condições para Participação da Licitação

19. O Edital, item 2.3.2 (fl. 528¹), não permite a participação de empresas em consórcio. Além disso, o objeto do certame será licitado em lote único.

20. Na documentação apresentada pelo Jurisdicionado não há justificativa sobre a opção pela não separação do objeto em mais de um lote, nem sobre o impedimento de participação de empresas em consórcio. Desse modo, entendemos que o DER/DF deve adotar medidas com vista ao atendimento ao art. 1º, alínea “a”, da Decisão Normativa nº 02/2012, apresentando justificativas para o não parcelamento formal e material do objeto.

Da Qualificação Técnica

21. O item 8.2.1, inciso IX, e item 8.2.2, inciso XVI do Edital (fls. 537 e 539¹), estabelecem que deverão ser apresentados os atestados de capacidade técnica, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência, item 10. Preliminarmente à análise dos requisitos exigidos para habilitação técnica das licitantes, informamos que, conforme estabelece o art. 4º, inciso III, c/c art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002³, deveria constar nos termos do edital todo o regramento relativo às condicionantes para habilitação técnica das licitantes e não apenas em

³ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso



seu anexo. Logo, iremos sugerir que seja promovida a devida correção no Edital, passando a constar tais requisitos no texto do editalício.

22. O item 10 do Termo de Referência (fls. 572/574¹) estabelece o regramento para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, exigindo a seguinte documentação:

“ – Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando o seu registro e a do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s).”

23. Na exigência acima, o Edital estabelece que a empresa, na certidão de pessoa jurídica expedida pelo CREA, comprove seu registro no conselho profissional, como também dos seus responsáveis técnicos. Porém, ao exigir que seus responsáveis técnicos constem na certidão, indiretamente, o edital estabelece que os responsáveis técnicos da empresa já tenham vínculo empregatício com a empresa licitante.

24. Em outro ponto do item 10 do Termo de Referência confirma a situação descrita no parágrafo anterior (fls. 573/574¹):

“ – Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VIII, indicando o(s) Responsável(eis) Técnico(s).

Todos os responsáveis técnicos indicados deverão, obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante em uma das seguintes condições:

- a) por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou;**
- b) por meio de cópia autenticada da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou;**
- c) por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.”**

25. A exigência de que o profissional possua vínculo empregatício com o licitante (pertença ao quadro da empresa), nesta fase de habilitação, está contrária ao entendimento recorrente desta Corte de Contas, conforme já manifestado nas Decisões nºs 3.663/2010, 6.080/2010, 02/2012, 841/2012 e 3.545/2016, em que a comprovação seja exigida apenas quando da celebração do contrato.



26. Nesse sentido, deve ser excluído o trecho “**e a do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s)**” do dispositivo destacado no § 22 acima, considerando os entendimentos deste TCDF nas Decisões citadas no parágrafo precedente.

27. Com relação à comprovação da qualificação técnico-operacional (fl. 572¹), o item 10 do Termo de Referência estabelece que a empresa deverá comprovar que executou serviços com características compatíveis com o objeto, conforme reproduzimos a seguir:

“ – Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com responsabilidade em administração de trânsito, que comprove que a mesma realizou ou executou serviços com características compatíveis com o objeto deste Edital, ou seja, que se refira, no mínimo, à contratação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego necessários ao controle e fiscalização da velocidade em vias públicas através de equipamentos eletrônicos, bem como à relatórios, registros e ordenação de dados de contagem volumétrica de veículos, e ainda à impressão da Notificação da Autuação (NA) e da Notificação da Penalidade (NP). O(s) atestado(s) deve(m) fazer menção expressa aos seguintes aspectos: data, número de contrato e objeto do contrato com a descrição das características dos equipamentos de fiscalização eletrônica utilizados, dos serviços prestados e/ou produtos ofertados e suas respectivas quantidades, devendo constar, obrigatoriamente, serviços relativos à captação e processamento de imagens de veículos e a impressão de autos de infrações/notificações.

Para efeito desta condição, o quantitativo total atestado deve comprovar a instalação/operação de no mínimo de 30 (trinta) pontos ativos de fiscalização eletrônica da velocidade.” [GN]

28. Entendemos que os quesitos destacados (sublinhados) no regramento acima excedem às exigências legais, podendo limitar a competitividade da licitação, não se enquadrando como parcelas de maior relevância e valor significativo do certame, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Em verificação ao orçamento estimativo disponibilizado nos autos do processo administrativo, “Anexo III – Composição de Custos” (fl. 643¹), constatamos que o item de custo “UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS/CÂMERAS” representa 47,97% do custo total previsto, contra 5,41% dos custos relativos a “Serviços Gráficos”, e 8,05% dos referentes a “INSTALAÇÃO/SINALIZAÇÃO /AFERIÇÃO INMETRO”. Diante disso, iremos sugerir a exclusão de tais



comprovantes para qualificação técnico-operacional da empresa.

29. Com relação à comprovação da qualificação técnico-profissional do responsável técnico da empresa, verificamos que as exigências previstas no Edital estão compatíveis com o objeto e com os serviços de maior relevância e valor significativo.

Do Orçamento Estimativo

30. No que se refere aos custos estimativos previstos no edital, conforme já mencionamos no § 8 desta Instrução, as planilhas de custos, a relação dos quantitativos de equipamentos previstos, bem como seus locais de instalação, não foram disponibilizados aos licitantes no sistema *licitações-e*, impedindo assim a ampla divulgação de todos os documentos relacionados ao Edital do pregão em epígrafe.

31. O orçamento estimativo da licitação encontra-se às fls. 643/648¹ dos autos do processo administrativo. Por sua vez, às fls. 307/334¹ foram disponibilizadas as pesquisas de preços efetuada pelo DER/DF. Nela, o Jurisdicionado utilizou como parâmetros de preços os custos do Pregão Eletrônico nº 14/2014 – DETRAN/DF, analisado por esta Corte de Contas no Processo nº 11.695/2014, do Pregão Presencial nº 03/2013 – Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo/SP, da CET-Rio da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, da Guia de cobrança no INMETRO, relativo aos serviços de aferição dos medidores, da Requisição de Compras nº 36/2016 – STT, da Secretaria de Transportes e Trânsito, e a Tabela de preços de Consultoria do DNIT.

32. Além disso, conforme informado no § 4 acima, o Jurisdicionado disponibilizou, também, o arquivo digital em Excel contendo a planilha de formação dos custos estimativos, juntado aos autos na aba “ASSOCIADOS” do sistema e-TCDF.

33. Diante das informações disponibilizadas, verificamos que os custos unitários estimativos constantes na planilha de custos do Edital encontram-se compatíveis com os valores unitários coletados na pesquisa de preços realizadas.



34. Por sua vez, ao analisar detalhadamente as peças constante no Edital (fls. 526/682¹), percebemos que não há exigência de que os equipamentos previstos para o objeto da licitação sejam novos. Entendemos que tal medida visa garantir a modernidade dos equipamentos a serem instalados e possibilitar iguais condições de disputa entre as licitantes, tendo em vista a infraestrutura já estabelecida pela atual empresa contratada oferecer vantagem na disputa, caso não se inclua tal regramento no Edital.

35. Nesse sentido, iremos sugerir que seja incluída a exigência de que os equipamentos previstos no edital sejam novos.

Da Dotação Orçamentária

36. O item 17.1 do Edital (fl. 552¹) informa que as despesas decorrentes desta licitação correrão à conta dos recursos provenientes da fonte: 237, função: 26, Subfunção: 782, Programa: 6217, Ação/Subtítulo: 4198/0001.

37. Em verificamos ao sistema SIGGO (fl. 132, e-doc 9718CEDC-e), constatamos que a descrição do Programa de Trabalho, *"MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA - PREVENTIVA E CORRETIVA - DER - DF - DISTRITO FEDERAL"*, informado no Edital não condiz com a natureza do serviço previsto no objeto da licitação.

38. Nesse sentido, o Programa de Trabalho mais apropriado ao objeto do presente Edital seria: 26.782.6217.2541.0001 - POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO - DER - DF - DISTRITO FEDERAL (fl. 131, e-doc 9718CEDC-e), no qual consta na fonte 237 o montante disponível de R\$ 2.724.654,24.

39. Nesse sentido, iremos sugerir que o DER/DF adeque a indicação da fonte de recurso orçamentário que assegurará o pagamento das obrigações relativas ao objeto licitado.

CONCLUSÃO

40. Da análise do procedimento licitatório, identificamos impropriedades



que podem comprometer a competitividade do certame, tanto devido a falha na divulgação e na disponibilização dos documentos complementares ao Edital, quanto a indevidas exigências habilitatórias.

41. Em que pese o orçamento estimativo ter apresentado valores compatíveis com os preços públicos de referência, o Edital não informa que os equipamentos a serem fornecidos e instalados sejam novos. Tal exigência já foi determinada por este Tribunal, na Decisão Liminar nº 036/2012 – P/AT, referendada pela Decisão nº 14/2013, em licitação de objeto similar. A ausência de tal requisito pode provocar divergências significativas nos preços, provocando indevida vantagem à empresa com contrato atualmente vigente.

42. Não constam nos autos do processo administrativo justificativas para o não parcelamento formal e material do objeto, conforme disposto no art. 1º, alínea "a", da Decisão Normativa nº 02/2012.

43. Além disso, entendemos a realização de licitação para a formação de ata de registro de preços não se enquadra nas condições previstas no art. 3º, incisos I, II e IV, do Decreto Distrital nº 36.519/2015, haja vista os quantitativos previstos serem bem definidos, e a sua contratação decorrer do encerramento iminente do contrato atualmente vigente.

44. Por fim, verificamos que a indicação da fonte de recurso orçamentário previsto para o pagamento das obrigações decorrentes desta licitação não condiz com a natureza dos serviços previstos no objeto do presente pregão.

45. Nesse sentido, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, iremos propor a suspensão do Pregão Eletrônico nº 54/2016 até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam efetuadas as devidas medidas corretivas às impropriedades apontadas nesta instrução.

Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

I – tome conhecimento do Ofício nº 64/2016 – DMASE (e-doc BA0F5243-c), da cópia do Processo Administrativo nº



113.008.386/2016 (e-doc DD1A5913-e); e da planilha de custos em Excel, juntados no campo "Associados" do sistema e-TCDF;

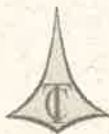
II – determine ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 277 do RITCDF, suspenda o Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços – SRP nº 54/2016, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as medidas corretivas à impropriedades apontadas a seguir, ou apresente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal:

- a) publicidade parcial dos documentos relativos ao certame, não tendo sido disponibilizado no sistema www.licitacoes-e.com.br os anexos III a XV do Edital;
- b) irregular utilização do SRP, uma vez que o objeto do certame não se amolda aos requisitos previstos no art. 3º, incisos I, II e IV do Decreto Distrital nº 36.519/2015;
- c) ausência de justificativa para o não parcelamento formal e material do objeto, conforme disposto no art. 1º, alínea "a", da Decisão Normativa nº 02/2012;
- d) com relação às exigências para comprovação da qualificação técnica, incluídas no item 10 do Termo de Referência, Anexo I do Edital:
 - 1) ausência, no item 8.2.1, inciso IX, e item 8.2.2, inciso XVI do Edital, de todos os requisitos para comprovação da habilitação técnica dos licitantes, conforme estabelece o art. 4º, inciso III, c/c art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, fazendo apenas remissão ao item 10 do Anexo I – Termo de Referência;
 - 2) indevida inclusão do trecho "e a do(s) seu(s)



responsável(eis) técnico(s)” na exigência disposta na regra “– *Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando o seu registro e a do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s)*”, caracterizando, indiretamente, que o responsável técnico possua vínculo com a empresa na fase de habilitação do certame;

- 3) irregular exigência de que o profissional responsável técnico possua vínculo empregatício com o licitante (pertença ao quadro da empresa), na fase de habilitação, em contrariedade ao entendimento recorrente desta Corte de Contas, já manifestado nas Decisões nºs 3.663/2010, 6.080/2010, 02/2012, 841/2012 e 3.545/2016, em que a comprovação seja exigida apenas quando da celebração do contrato;
- 4) indevida inclusão das exigência para comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa dos trechos “à *relatórios, registros e ordenação de dados de contagem volumétrica de veículos, e ainda à impressão da Notificação da Autuação (NA) e da Notificação da Penalidade (NP)*” e “*e a impressão de autos de infrações/notificações*”, por não se enquadrarem nos itens de serviços de maior relevância e valor significativo do certame,, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- e) ausência de previsão no Edital de que os equipamentos previstos para o objeto da licitação sejam novos, conforme entendimento já manifestado por esta Corte na Decisão Liminar nº 036/2012 – P/AT, referendada pela Decisão nº 14/2013, em licitação de objeto similar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

e-DOC D77796D2-e
Proc 35186/2016

Fl: 14

Proc: 35186/16

Rubrica

- f) indevida indicação da fonte de recurso orçamentário que assegurará o pagamento das obrigações relativas ao objeto licitado, haja vista a descrição do Programa de Trabalho não guardar relação com a natureza dos serviços previstos no objeto do certame;

III – autorize:

- a) o envio de cópia do Relatório/Voto da decisão a ser proferida, e da presente instrução ao Jurisdicionado;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016.

À consideração superior.

Hugo Tomaz Neto Moraes
Auditor de Controle Externo

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Em, 22 de novembro de 2016.

Antonio Carlos Dantas de Oliveira
Diretor da DIACOMP4